

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 41/CR-ARC/2026
De 24 de junho

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA POR CARLOS W. VEIGA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L., CONTRA SANTIAGO MAGAZINE, JORNAL ONLINE, POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE FORMA AGRAVADA DO DIREITO AO BOM NOME E REPUTAÇÃO PROFISSIONAL, DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E INCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA VERACIDADE, RIGOR E BOA-FÉ INFORMATIVA

Cidade da Praia, 24 de junho de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 41/CR-ARC/2026
De 24 de junho

ASSUNTO: Queixa apresentada por Carlos W. Veiga & Associados – Sociedade de Advogados R.L., contra Santiago Magazine, Jornal Online, por alegada violação de forma agravada do seu direito ao bom nome e reputação profissional, direito à proteção de dados pessoais e incumprimento dos princípios da veracidade, rigor e boa-fé informativa.

I. DA QUEIXA

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) através da **Deliberação N.º 38/CR-ARC/2026, de 24 de abril**, admitiu a queixa apresentada por CWV (adiante Queixosa), representada pelos Drs., Carlos W. Veiga, Elsa Tavares e Vera Andrade, contra o Santiago Magazine, Jornal online (adiante Denunciado), por alegada violação de forma agravada do seu direito ao bom nome e reputação profissional, aos dados pessoais, aos princípios da veracidade, rigor e boa-fé informativa, na sequência da publicação da peça noticiosa com o título *“UASE assinou contrato ilegal com escritório de advogados de antigo primeiro - ministro”*, publicada no dia 20 de abril de 2026 na sua página eletrónica (<https://santiagomagazine.cv/em-foco/uase-assinou-contrato-ilegal-com-escritorio-de-advogados-de-antigo-primeiro-ministro>)
2. A Queixosa reproduz, na sua participação, o conteúdo da peça informativa, considerando que tais conteúdos “foram divulgados sem verificação dos fatos, sem respeito pelo direito ao contraditório e sem [lhe] ter sido concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos prévios”.
3. Argui que a mesma contém “um conjunto de informações que não correspondem à verdade e com juízos de valor, com vista a colocar em causa a imagem dos denunciantes e das demais pessoas e instituições visadas na notícia”.

4. E afirma que “(...) nunca chegaram a ser previamente contactados para que dessem a sua versão dos factos ou de modo a poder refutar as informações chegadas ao jornal, alegadamente por fonte anónima”.
5. Para a Queixosa, contrariamente ao veiculado na notícia, segundo a qual as mesmas foram “beneficiadas com o ajuste direto” por terem “defendido o Dr. Sandeney Fernandes num caso de assédio no trabalho”, “nunca foram advogadas de defesa do Dr. Sandeney em qualquer processo de assédio de trabalho” e “sequer procedeu do Dr. Sandeney a decisão de contratar os denunciados”.
6. Esclarece que o contrato objeto da notícia divulgada pelo Denunciado “foi autorizado pelo Primeiro-Ministro, com fundamentação expressa da escolha do ajuste direto, e foi visado pelo Tribunal de Contas (...)”.
7. Considera que, “para além de propagar notícia falsa, constata-se que houve a adulteração do contrato, retirando-se a parte do visto do tribunal de contas, de forma a induzir os eleitores em erro e dar a credibilidade da existência de corrupção”, pelo Denunciado.
8. Entende a Queixosa que o jornal, ao publicar a matéria com base apenas em “fonte anónima” e “mediante adulteração” de documento público, sem assegurar a veracidade e objetividade da informação prestada, não cumpriu os deveres previstos na Lei, alegando ainda que o Jornal e o seu diretor desrespeitaram a dignidade, honra, imagem e bom nome dos denunciantes, bem como o cumprimento das suas funções.
9. Alega que o Denunciado “não teve respeito pela figura de Estado do Ex-Primeiro-Ministro” e ex-Bastonário da Ordem dos Advogados, e que o intuito de usar o nome do Dr. Carlos Veiga na peça teve como objetivo “dar maior visibilidade à notícia” com “fins políticos/eleitorais”.
10. E considera que “o conteúdo da notícia publicada” pode fazer “crer aos leitores que a prestação de serviço no âmbito do processo arbitral foi uma troca de favores entre o Dr. Sandeney Fernandes e as advogadas Elsa Tavares e Vera Andrade, por aquelas o terem defendido num processo de assédio”.
11. Acrescenta ainda que “quando o artigo coloca as assinaturas das administradoras, tal conduta é particularmente grave, porquanto confere aparente autenticidade jurídica ao conteúdo divulgado, afeta diretamente a credibilidade profissional, honra e reputação das advogadas cujas assinaturas foram expostas”, “podendo ser

utilizadas por qualquer leitor com acesso à página para falsificar documentos ou aceder a dados das visadas, o que pode causar prejuízos graves e de difícil reparação às mesmas”.

12. A Queixosa estatui que “a utilização pública de assinaturas, especialmente de advogadas, pressupõe consentimento expreso, inexistente no presente caso, e constitui uma atuação abusiva, irresponsável e censurável à luz dos princípios do jornalismo responsável”.
13. E entende que “tais condutas consubstanciam uma violação agravada do seu direito ao bom nome, à reputação profissional e à proteção dos seus dados pessoais, bem como dos princípios da veracidade, do rigor e da boa-fé informativa, e ainda do dever reforçado de cuidado exigível quando estão em causa profissões regulamentadas, cuja credibilidade assenta na confiança pública”.
14. Em conclusão, solicita o recebimento da queixa, a instauração do competente processo de contraordenação contra o jornal e o seu Diretor, bem como a remoção da notícia considerada falsa.

II. DA OPOSIÇÃO

15. O Denunciado foi notificado para se pronunciar sobre a queixa, através da Notificação n.º 24/GJRL-ARC/2026, de 28 de abril, dispondo, nos termos do n.º 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar oposição.
16. Tendo sido notificado naquela data, apenas apresentou a sua oposição em 15 de maio de 2026, pelo que a mesma se revelou extemporânea.

III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

17. Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, a apresentação de oposição pelo denunciado determina a realização obrigatória de audiência entre as partes no prazo máximo de 10 dias úteis.
18. Contudo, tendo a oposição sido apresentada fora do prazo legal, não se encontram preenchidos os pressupostos para a realização da referida audiência.

IV. ENQUADRAMENTO LEGAL

19. À ARC, enquanto autoridade administrativa independente, compete exercer poderes de regulação e supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa, sendo competente para apreciar as matérias suscitadas na presente participação, nos termos estabelecidos nos seus Estatutos, mais concretamente nas alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º.
20. Nestes termos, cabe à ARC, designadamente, (i) “Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, (ii) “Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, e (iii) “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”;
21. Incumbe especificamente ao Conselho Regulador (CR) da ARC, (i) “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, nos termos previstos nas alíneas a) do n.º 3, do Artigo 22.º dos seus Estatutos.
22. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) consagra como direito fundamental a liberdade de expressão e de informação, assegurando aos órgãos de comunicação social o exercício da sua atividade com independência relativamente ao poder político e económico, bem como a sua não sujeição a qualquer forma de censura (artigos 48.º e 60.º).
23. Todavia, a mesma Lei Fundamental estabelece que, não obstante a relevância constitucional da liberdade de imprensa e, conseqüentemente, da liberdade de expressão e de informação, o exercício desses direitos encontra limites, designadamente na salvaguarda da honra e consideração das pessoas, do direito ao bom nome, nos termos do n.º 4 do mesmo Artigo 48.º.
24. Na presente queixa, está em análise a alegada violação de forma agravada do direito ao bom nome, reputação profissional e aos dados pessoais da Queixosa, aos princípios da veracidade, bem como o incumprimento dos deveres de assegurar o rigor e a boa-fé informativa, na peça noticiosa em referência.
25. Tais direitos e deveres integram o elenco dos limites à liberdade de expressão e de informação previstos no Artigo 4.º do Regime Jurídico do Exercício da Atividade de Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (LCS), bem como o conjunto de deveres cuja observância se impõe ao Denunciado no exercício da sua

- profissão, nos termos das alíneas a) e b) do Artigo 6.º do mesmo diploma.
26. Esses limites determinam que “As empresas e os órgãos exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas”.
27. Os órgãos devem “Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões” e em respeito à “dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem”.
28. Em particular, a Lei que regula as atividades da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias (LIEAN) aprovadas pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, prevê como princípios à atividade de imprensa, “Produção de uma informação fatural, rigorosa, credível, e digna de confiança”, “Diversificação da informação para variedade de público e utentes” e “Instituição do princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto” (alienas a), b) e e) do Artigo 3.º).
29. Enquanto limites ao exercício da liberdade de imprensa, a mesma Lei estabelece, no Artigo 6.º, que estes decorrem da Constituição e da lei, visando salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, bem como defender o interesse público e a ordem democrática.
30. Deveres e limites reconhecidos pelo Estatuto do Jornalista (EJ), sendo deveres dos jornalistas no exercício da sua atividade de respeitar o rigor e a objetividade da informação, os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas, comprovar a veracidade dos factos e de ouvir as partes interessadas, nos termos das alíneas a), c) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º.
31. Atendendo à alegada violação do direito ao bom nome e reputação, bem como à inobservância dos princípios da veracidade, da boa-fé e do rigor informativo, importa, como nota prévia, salientar que o direito de resposta e de retificação constitui uma garantia fundamental dos visados, enquanto mecanismo de reação perante conteúdos divulgados pelos meios de comunicação social que contenham

ou traduzam factos suscetíveis de os prejudicar, designadamente por serem ofensivos, inverídicos ou erróneos, e suscetíveis de afetar o seu bom nome ou reputação, encontrando-se tutelado pelo n.º 7 do Artigo 48.º da CRCV e previsto nos artigos 19.º e seguintes da LCS e do Artigo 30.º e seguintes da LIEAN.

32. Todavia, o exercício desse direito não afasta nem prejudica a apreciação da observância, pelo órgão de comunicação social, dos deveres de rigor informativo e contraditório, cuja garantia e fiscalização competem à entidade reguladora assegurar, nos termos da alínea k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.

V. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

33. Na participação denuncia-se uma peça noticiosa publicada na edição eletrónica do Santiago Magazine do dia 20 de abril de 2025, com o título “*UASE assinou contrato ilegal com escritório de advogados de antigo primeiro-ministro*”, na Rubrica “Em Foco”.
34. Na referida peça, para além do relato factual atribuído à “Redação” do jornal sobre os acontecimentos relacionados com a peça informativa em referência, foram igualmente reproduzidas cópias de excertos do contrato mencionado pela Queixosa, incluindo cláusulas contratuais, a respetiva data e as assinaturas das partes.
35. No lead da notícia em referência, é possível ler-se “(...) Sandeney favoreceu a Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados, o escritório que o defendeu em um caso de assédio. O contrato, segundo as nossas fontes, terá desagradado ao antigo primeiro-ministro Carlos Veiga, há bastante tempo afastado da gestão corrente do escritório de advogados que, contudo, tem o seu nome”.
36. No corpo da mesma lê-se “(...) desta feita, está em causa um contrato de 'assessoria jurídica especializada' firmado pela UASE com a Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados, RL, no âmbito do processo arbitral intentado pela CV Interilhas, S.A, contra o Estado de Cabo Verde”.
37. E que “é que a Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados, é o escritório que defendeu o ex-coordenador da UASE em um caso de assédio no local de trabalho, o que legitima a nuvem de suspeições que paira sobre a assinatura do contrato”.

A. Da violação ao direito ao bom nome e reputação profissional

38. No que respeita à alegada violação do direito ao bom nome e à reputação, importa salientar que o bom nome constitui um dos limites constitucionalmente consagrados ao exercício da liberdade de imprensa, nos termos do n.º 2 do Artigo 60.º, conjugado com o n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição da República, encontrando-se a sua proteção concretizada nos instrumentos legislativos identificados na **Parte IV** da presente Deliberação.
39. No caso em análise, importa atender não só ao teor das observações, suscetíveis de serem ou não qualificadas como ofensivas de direitos de personalidade, mas também ao contexto em que as mesmas foram publicadas.
40. Na apreciação da peça noticiosa objeto da queixa, assume particular relevância o teor de determinados juízos valorativos nela veiculados, nomeadamente a qualificação do contrato celebrado entre as partes, onde se inclui a Queixosa, como integrando “um mar de ilegalidade (...) favorecendo a Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados, RL.,” bem como a afirmação de que “hoje trazemos a público mais uma ilegalidade, inclusive com claros indícios de peculato (...)”.
41. Tais alegações, carecendo de suficiente sustentação factual e do devido enquadramento decorrente de pronúncia da entidade competente quanto à eventual ilegalidade dos factos relatados, poderão ser suscetíveis de afetar o bom nome e a reputação profissional da Queixosa e dos demais visados na peça noticiosa.
42. As afirmações de que “segundo as nossas fontes, o contrato em apreço terá criado algum incómodo no próprio vice-primeiro-ministro e ministro das finanças, Olavo Correia. No entanto, quando terá dado conta já era tarde. Mas as suspeitas de alegados peculatos e favorecimento persistem”, de que o contrato é ilegal, com indícios de “alegados peculatos”, e de que “é o escritório que defendeu o ex-coordenador da UASE em um caso de assédio no local de trabalho, o que legitima a nuvem de suspeições que paira sobre a assinatura do contrato”, não se reduzem a uma mera apreciação jornalística, quando associam os visados à prática de atos ilegais suscetíveis de configurar ilícitos criminais.
43. A menção de que “o contrato, segundo as nossas fontes, terá desagradado ao antigo Primeiro-Ministro Carlos Veiga” remete para uma apreciação de natureza

subjetiva, associada à conduta política do mesmo, em termos suscetíveis de assumir uma conotação potencialmente depreciativa.

44. Apesar de reconhecer-se que tal apreciação se insere no âmbito da exposição pública do visado, que enquanto personalidade conhecida pelo exercício de cargos políticos, sujeitos, por isso, a um grau acrescido de escrutínio público, importa salientar que, no caso concreto, o exercício da atividade de comunicação social permanece sujeito aos limites legalmente impostos, designadamente ao dever de respeito pela honra e consideração das pessoas, nos termos dos artigos 4.º da LCS e 6.º da LIEAN.
45. Mais: o jornalista, no exercício da sua atividade profissional, embora beneficiando de um amplo espaço de liberdade de informação e expressão, encontra-se vinculado aos limites decorrentes da lei e dos deveres legais e deontológicos da profissão, designadamente ao dever de respeito pela honra e consideração das pessoas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º do EJ.
46. Assim sendo, no que tange à alegada violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, entende-se que o Denunciado ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, na medida em que formula imputações factuais, designadamente a referência a «peculato», «ilegalidade» e «favorecimento» sem que da própria peça resulte uma base factual suficientemente densificada que as sustente.
47. De facto, a qualificação da eventual ilegalidade de um procedimento contratual nesse âmbito compete às entidades administrativas e/ou jurisdicionais legalmente competentes.

B. Da proteção de dados pessoais de pessoas singulares

48. No que tange à alegada violação de dados pessoais das visadas, são divulgados os seus nomes, na qualidade de advogadas que subscrevem o contrato em referência.
49. Os dados pessoais constituem direitos fundamentais, nos termos do Artigo 45.º da CRCV, sendo a sua proteção densificada e regulamentada pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, 17 de setembro e posteriormente pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março, que estabelece o Regime Jurídico da Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares.

50. Nos termos do referido regime, consideram-se dados pessoais qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º), sendo, *in casu*, o nome das visadas considerado um dado pessoal.
51. Entende-se por tratamento de dados pessoais qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, automatizadas ou não, designadamente a recolha, registo, organização, estruturação, conservação, consulta, utilização, divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, comparação ou interconexão, limitação, apagamento ou destruição, bem como a realização de operações lógicas e/ou aritméticas sobre esses dados (alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º).
52. No âmbito do mesmo regime jurídico, o tratamento de dados pessoais deve respeitar os direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas singulares, em especial o direito à proteção de dados pessoais, nos termos do Artigo 4.º.
53. A licitude do tratamento de dados pessoais depende da sua adequação a uma finalidade determinada, sendo os dados adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário para essa finalidade (princípio da minimização), nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 6.º do mesmo diploma.
54. No caso vertente, não se verifica violação do princípio fundamental da proteção de dados pessoais. Todavia, à luz do princípio da minimização, a mera referência à sociedade de advogados ou à entidade coletiva visada seria suficiente para assegurar a completude da informação, sem necessidade de divulgação das assinaturas ou da identificação nominal das advogadas.
55. No caso *sub judice*, a reprodução das assinaturas das denunciantes não se revela necessária nem relevante para a compreensão da notícia, sendo suficiente a indicação dos respetivos nomes e da sua qualidade profissional, sem necessidade de expor graficamente as suas assinaturas.
56. Assim, a atuação do Denunciado extravasa a finalidade meramente informativa da divulgação noticiosa, uma vez que a reprodução das assinaturas constantes do contrato não apresenta relevância informativa para a compreensão do conteúdo da notícia pelo público, devendo, por isso, ter sido omitida.

C. Da violação do direito ao contraditório e dos princípios da veracidade, da boa-fé e do rigor informativo

57. A Queixosa na sua participação atenta contra a divulgação da peça noticiosa “sem verificação adequada dos fatos, sem respeito pelo direito ao contraditório e sem [lhes ter] sido concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos prévios”.
58. Entende ainda que a peça informativa contém “um conjunto de informações que não correspondem à verdade e com juízos de valor, com vista a colocar em causa a imagem dos denunciantes e das demais pessoas e instituições visadas”.
59. Efetivamente, na peça em análise, pode-se ler no corpo da notícia que, “neste mar de ilegalidades (...) favoreceu a Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados RL., o escritório que o defendeu em um caso de assédio”, fato refutado pela Queixosa, quando diz na sua participação que “as advogadas nunca foram advogadas de defesa do Dr. (...) em qualquer processo de assédio no trabalho” e que “o Dr. (...) a decisão de contratar os denunciantes”.
60. O contrato intitulado «Autorização da despesa para a contratação de um especialista para a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada, no âmbito do processo arbitral (...)», segundo a Queixosa, foi autorizado pelo Primeiro-Ministro, facto que se encontra demonstrado no anexo à queixa (Doc. 1), do qual consta que a «contratação será promovida pela Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado – Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, enquanto entidade competente para a gestão das concessões via Parceria Público-Privada».
61. No que tange à alegada “adulteração do contrato, retirando-se a parte do visto do Tribunal de Contas, de forma a induzir os eleitores em erro e a dar credibilidade à existência de corrupção”, de facto, conforme se observa no Contrato anexado à queixa, na mesma página onde consta a identificação das “partes”, o “objeto” e os “serviços”, encontra-se, na parte superior direita, o carimbo de “visto” do Tribunal de Contas, datado de 5 de maio de 2025.
62. Tal menção não consta da cópia da mesma página reproduzida pelo jornal, pelo que, tendo em vista a difusão de uma notícia de interesse público, conforme alegadamente pretendido pelo Denunciado, deveria ter sido respeitada a integralidade do documento, sem omissões ou excertos seletivos suscetíveis de alterar o seu contexto.

63. No que tange ao rigor e à objetividade da informação, importa referir que, tanto a LCS, como a LIEAN, consagram estes princípios como deveres fundamentais da atividade jornalística, impondo que a elaboração e divulgação de peças noticiosas observem padrões de rigor, objetividade e isenção, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 19.º do EJ.
64. A ausência de contraditório, associada à afirmação de que “Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados, é o escritório que defendeu o ex-coordenador da UASE em um caso de assédio no local de trabalho, o que legitima a nuvem de suspeições que paira sobre a assinatura do contrato”, traduz formulações que carecem de adequada verificação e suporte factual.
65. Atendendo à sua natureza e ao potencial impacto na honra, bom nome e reputação dos denunciantes, o conteúdo veiculado exigia uma diligência acrescida na confirmação dos factos subjacentes e na validação das inferências apresentadas, sob pena de violação dos princípios do rigor informativo, da objetividade e da veracidade que devem nortear a atividade jornalística.
66. Na peça noticiosa em apreço, é feita referência, por duas vezes, a “fontes próprias” (“nossas fontes”), não resultando da mesma qualquer evidência de exercício do contraditório junto dos visados.
67. Presumindo-se o interesse público das informações divulgadas pelo Denunciado, incumbe aos órgãos de comunicação social assegurar o exercício do contraditório pelos visados, mediante a apresentação da sua versão dos factos, ainda que tal não ocorra necessariamente no momento da publicação, devendo, sempre que possível, ser-lhes facultada oportunidade de resposta em momento subsequente.
68. Com efeito, tanto a LCS como a LIEAN consagram o dever de observância do princípio do contraditório, como garantia essencial do exercício da atividade jornalística.
69. Neste sentido, a alínea a) do Artigo 6.º da LCS estabelece que constituem deveres de os órgãos de comunicação social “Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”.
70. Ora, no caso em apreço, a Queixosa alega não lhe ter sido concedida oportunidade de prestar esclarecimentos prévios sobre os factos antes da

divulgação da notícia, circunstância que poderá configurar violação do direito ao contraditório.

71. Tal dever constitui uma obrigação fundamental dos órgãos de comunicação social no cumprimento das exigências inerentes à atividade jornalística, encontrando-se previsto na alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN, que impõe o respeito pelo “princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto”.

VI. CONCLUSÃO

72. Analisada a peça noticiosa objeto da queixa, conclui-se que o Denunciado está vinculado ao especial dever de assegurar que as informações divulgadas observem as regras e normas que regem a sua atividade, designadamente os deveres de confirmação da informação, diversificação de fontes, contextualização e verificação dos factos.
73. Assim sendo, no caso em apreço, a exigência de rigor informativo assume particular relevância não pela mera existência do contrato de assistência jurídica especializada objeto da notícia, mas pela forma como o mesmo foi enquadrado e pelas conclusões dele extraídas pelo Denunciado, designadamente mediante a utilização de expressões conclusivas como “ilegal”, “indícios de peculato” e “favorecimento”, sem indicação de base decisória ou de fonte suficientemente identificada.
74. A divulgação de informação desta natureza, relacionada com a atividade da Administração Pública e a gestão de bens e interesses públicos, impunha um especial dever de diligência na confirmação dos factos e na obtenção da posição da Queixosa, sendo que, na impossibilidade de audição prévia ou concomitante, tal circunstância deveria ter sido expressamente indicada na peça noticiosa.
75. Com efeito, tanto a LCS como a LIEAN consagram o princípio do contraditório como garantia essencial do exercício da atividade jornalística, impondo a audição das partes envolvidas na notícia ou informação, o confronto das diferentes versões e o registo das diferenças relevantes, nos termos da alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN.
76. Nestes termos, conclui-se pela violação do direito à honra e reputação da Queixosa, bem como dos princípios do rigor informativo e do contraditório, em

desconformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º do EJ, na alínea a) do Artigo 6.º da LCS e nas alíneas c) e e) do Artigo 3.º da LIEAN.

VII. DELIBERAÇÃO

Analisado o conteúdo objeto da queixa apresentada pela Carlos W. Veiga & Associados – Sociedade de Advogados RL., (CWV), contra Santiago Magazine, Jornal Online (SM) por alegada “violação agravada do seu direito ao bom nome e reputação profissional, aos dados pessoais, aos princípios da veracidade, rigor e boa-fé informativa”, o Conselho Regulador, reunido na sua ____ sessão ordinária, realizada no dia 24 de junho de ____,

DELIBERA:

- Dar como parcialmente procedente a queixa apresentada, considerando como verificada a violação do direito à honra, designadamente do bom nome e reputação da Queixosa, bem como dos princípios da veracidade e da boa-fé informativa e da inobservância dos deveres de contraditório e de rigor informativo.
- Considerar não verificada a violação do direito à proteção de dados pessoais das participantes na peça noticiosa em apreço.
- Determinar a instauração de processo de contraordenação ao Santiago Magazine, Jornal Online, pela violação do disposto na alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN e na alínea c) do Artigo 6.º da LCS, nos termos dos Artigos 50.º da LIEAN e 42.º da LCS.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 13.ª reunião ordinária, realizada no dia 24 de junho de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos